



Proc.: 01125/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01125/2021– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2020
JURISDICIONADO: Município de Vilhena
INTERESSADO: Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32, Prefeito
RESPONSÁVEL: Eduardo Toshiya Tsuru- CPF n. 147.500.038-32, Prefeito
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 4 de novembro 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. RESOLUÇÃO N. 278/19.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento –PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal (45,18%), com a educação (MDE – 26,70% e FUNDEB – 84,89%), saúde (24,80%), com a dívida pública (13%) e no repasse de recursos para o Poder Legislativo (6,83%); a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, esta Corte de Contas evolui seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios

Parecer Prévio PPL-TC 00037/21 referente ao processo 01125/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01125/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão da ressalva.

3. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira registrada para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribuiu para a responsabilidade fiscal.

4. A apreciação dos atos praticados pela Administração relevam a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.

5. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

6. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

7. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas,

8. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Parecer Prévio PPL-TC 00037/21 referente ao processo 01125/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária telepresencial realizada em 4 de novembro de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Eduardo Toshiya Tsuru, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, e,

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o Município aplicou o equivalente a 26,70% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 84,89% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 24,80% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,83% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal (45,18%), exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo da decisão são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

Considerando que as normas relativas ao fim de mandato foram cumpridas, vez que restou comprovado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro (art. 42 da LRF), bem como não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de fim de mandato (artigo 21 da LRF);

Considerando que houve cumprimento referente às normas de enfrentamento a Covid-19;

É de Parecer que as contas de governo do Município de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito Eduardo Toshiya Tsuru, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2020, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.



Proc.: 01125/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 4 de Novembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR